



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação  
F-C Comissão de Ordem Social  
 F-C Comissão de Administração Pública  
 F-C Comissão de Administração Financeira  
 F-C Assessoria Jurídica  
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal  
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 941 / 2018

Às Comissões, em 05/06/2018

ASSUNTO: CRIA O "PROJETO NOSSA ÁGUA, NOSSO FUTURO", AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR APOIO TÉCNICO, DE FOMENTO E FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>AMOV</u>	Proposição: <u>AMOV</u>	Proposição: _____
Por <u>12 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>12 / 06 / 18</u>	em <u>19 / 06 / 18</u>	em ____ / ____ / ____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 941 / 2018**

**CRIA O “PROJETO NOSSA ÁGUA, NOSSO FUTURO”, AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR APOIO TÉCNICO, DE FOMENTO E FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Projeto Nossa Água, Nosso Futuro, que visa à implantação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no município de Pouso Alegre.

**Art. 2º** Fica o Executivo autorizado a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto Nossa Água, Nosso Futuro e que executarem as ações para o cumprimento das metas estabelecidas nesta lei e em termo de compromisso.

**Parágrafo único.** O apoio técnico e de fomento iniciará com a assinatura de termo de compromisso com os proprietários rurais que aderirem ao projeto, e o financeiro iniciará após um ano da implantação das ações propostas e se estenderá por no mínimo quatro anos.

**Art. 3º** As características das propriedades, as metas e as ações serão definidas mediante decreto do Chefe do Executivo, devendo-se observar o seguinte:

I - as metas terão como objetivo incentivar o aumento da cobertura florestal, a adoção de práticas conservacionistas de solo e a implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município;

II - o valor de referência (VR) do apoio financeiro será de até 100 (cem) UFM por hectare (ha) por ano, e levará em consideração o tamanho da propriedade e a prática a ser adotada em cada meta estabelecida;

III - considera-se proprietário rural habilitado aquele que:

a) tenha propriedade rural inserida na sub-bacia hidrográfica trabalhada no projeto;

b) tenha propriedade com área igual ou superior a dois hectares.

**Art. 4º** O Projeto Nossa Água, Nosso Futuro será implantado por sub-bacias hidrográficas, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em projeto técnico, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 5º** O COMDEMA, no uso de suas atribuições, poderá criar diretrizes e parâmetros, por meio de deliberações normativas, para assegurar a boa gestão do Projeto Nossa Água, Nosso Futuro.

**Art. 6º** O Executivo poderá firmar convênio com entidades governamentais e parceria com organizações da sociedade civil com a finalidade de obter apoio técnico, de fomento e financeiro para a execução do Projeto Nossa Água, Nosso Futuro.

**Art. 7º** A concessionária de serviços de abastecimento de água Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG deverá repassar ao Projeto Nossa Água, Nosso Futuro o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da sua receita operacional por exploração de bacia hidrográfica neste município, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 12.503, de 30 de maio de 1997.

**Art. 8º** As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decreto, dentro de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

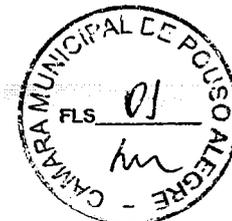
**Art.10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário e a Lei Municipal nº 5.540, de 16 de dezembro de 2014.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de junho de 2018.

Leandro Moraes  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 941 DE 04 DE JUNHO DE 2018.**

Cria o "Projeto Nossa Água, Nosso Futuro", autoriza o Executivo a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Projeto Nossa Água, Nosso Futuro, que visa à implantação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no município de Pouso Alegre.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto Nossa Água, Nosso Futuro e que executarem as ações para o cumprimento das metas estabelecidas nesta lei e em termo de compromisso.

Parágrafo Único. O apoio técnico e de fomento iniciará com a assinatura de termo de compromisso com os proprietários rurais que aderirem ao projeto, e o financeiro iniciará após um ano da implantação das ações propostas e se estenderá por no mínimo quatro anos.

Art. 3º As características das propriedades, as metas e as ações serão definidas mediante decreto do Chefe do Executivo, devendo-se observar o seguinte:

I - As metas terão como objetivo incentivar o aumento da cobertura florestal, a adoção de práticas conservacionistas de solo e a implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município.

II - O valor de referência (VR) do apoio financeiro será de até 100 (cem) UFM por hectare (ha) por ano, e levará em consideração o tamanho da propriedade e a prática a ser adotada em cada meta estabelecida.

III - Considera-se proprietário rural habilitado àquele que:

- a) Tenha propriedade rural inserida na sub-bacia hidrográfica trabalhada no projeto.
- b) Tenha propriedade com área igual ou superior a dois hectares.

Art. 4º O Projeto Nossa Água, Nosso Futuro será implantado por sub-bacias hidrográficas, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em projeto técnico, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 5º O COMDEMA, no uso de suas atribuições, poderá criar diretrizes e parâmetros, por meio de deliberações normativas, para assegurar a boa gestão do Projeto Nossa Água, Nosso Futuro.



Art. 6º O Executivo poderá firmar convênio com entidades governamentais e parceria com organizações da sociedade civil com a finalidade de obter apoio técnico, de fomento e financeiro para a execução do Projeto Nossa Água, Nosso Futuro.

Art. 7º A concessionária de serviços de abastecimento de água Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG deverá repassar ao Projeto Nossa Água, Nosso Futuro o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da sua receita operacional por exploração de bacia hidrográfica neste município, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 12.503, de 30 de maio de 1997.

Art. 8º As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decreto, dentro de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário e a Lei Municipal nº 5.540, de 16 de dezembro de 2014.

Pouso Alegre - MG, 04 de junho de 2018.

  
**Rafael Tadeu Simões**  
**Prefeito Municipal**

  
**José Dimas da Silva Fonseca**  
**Chefe de Gabinete**



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "cria o 'Projeto Nossa Água, Nosso Futuro', autoriza o Executivo a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais e dá outras providências".

O Projeto Nossa Água, Nosso Futuro – nome escolhido através de concurso entre alunos das escolas municipais – tem como objetivo promover a implantação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no município de Pouso Alegre.

Além de contribuir na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), esse projeto engrandece a função social das propriedades rurais de Pouso Alegre (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal), que, na preservação do meio ambiente, aumentam a qualidade de vida dos munícipes através da melhoria da qualidade da água, do sequestro de carbono, da produção de oxigênio, da proteção da biodiversidade, da produção agrícola sustentável entre outras tantas benesses.

O Projeto Nossa Água, Nosso Futuro é um instrumento de gestão ambiental moderno, que valoriza o produtor rural como prestador de serviços ambientais para a sociedade, e que divide com ele o ônus e o bônus da adequação ambiental da propriedade rural. A experiência mostra que resultados profícuos podem surgir na tutela do meio ambiente a partir do pagamento por serviços ambientais (PSA), como já evidenciou o município de Extrema, referência brasileira e mundial pelo Projeto Conservador das Águas, que existe a mais de 12 (doze) anos.

Para desenvolver este projeto, Pouso Alegre recebeu apoio do Instituto Federal de Pouso Alegre, de ONGs conceituadas como UICN, WRI, TNC e SOS Mata Atlântica, e da Agência Nacional de Águas – ANA, que desenvolve o programa Produtor de Água. Ainda, destacamos que houve grande mobilização favorável por parte da sociedade pousoalegrense, havendo tal tema sido debatido em eventos, reuniões com técnicos de diversas instituições, visitas a agricultores, sindicatos etc.

O Projeto Nossa Água, Nosso Futuro será um marco para Pouso Alegre, incentivando o desenvolvimento econômico sustentável, a educação ambiental, a promoção de justiça social, e a preservação do meio ambiente.

Esclarecemos, finalmente, que a Lei Municipal nº 5.540, de 16 de dezembro de 2014 – que "estabelece política e normas para o ecocrédito no município de Pouso Alegre" –, está sendo revogada por sua incompatibilidade com a realidade municipal (tal lei, por exemplo, faz menção à preservação de espécies nativas do cerrado). Esta Lei não possui nenhuma ressonância prática, não merecendo ser mantida no ordenamento jurídico municipal.



Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 04 de junho de 2018.



**Rafael Tadeu Simões**  
Prefeito Municipal

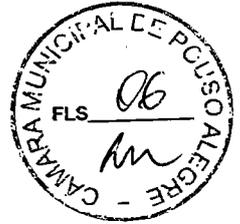






PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: PROJETO NOSSA AGUA, NOSSO FUTURO.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	0,0570 %
Exercício 2019:	0,0661 %
Exercício 2020:	0,0635 %

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 22 de Março de 2018.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 07 de junho de 2018.



### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 941/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Cria o Projeto Nossa Água, Nosso Futuro”, autoriza o Executivo a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais e dá outras providências.**

O Projeto de lei em análise visa criar o Projeto Nossa Água, Nosso Futuro, que visa à implantação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no município de Pouso Alegre, nos termos do artigo primeiro.

O artigo segundo autoriza o poder executivo a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto Nossa Água, Nosso Futuro e que executarem as ações para o cumprimento das metas estabelecidas nesta lei e em termo de compromisso. Parágrafo Único. O apoio técnico e de fomento iniciará com a assinatura de termo de compromisso com os proprietários rurais que aderirem ao projeto, e o financeiro iniciará após um ano da implantação das ações propostas e se estenderá por no mínimo quatro anos.

O artigo terceiro dispõe que as características das propriedades, as metas e as ações serão definidas mediante decreto do Chefe do Executivo, devendo-se observar o



seguinte: I - As metas terão como objetivo incentivar o aumento da cobertura florestal, a adoção de práticas conservacionistas de solo e a implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município; II - O valor de referência (VR) do apoio financeiro será de até 100 (cem) UFM por hectare (ha) por ano, e levará em consideração o tamanho da propriedade e a prática a ser adotada em cada meta estabelecida; III - Considera-se proprietário rural habilitado àquele que: a) Tenha propriedade rural inserida na sub-bacia hidrográfica trabalhada no projeto. b) Tenha propriedade com área igual ou superior a dois hectares.

O artigo quarto determina que o Projeto Nossa Água, Nosso Futuro será implantado por sub-bacias hidrográficas, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em projeto técnico, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

O artigo quinto aduz que o COMDEMA, no uso de suas atribuições, poderá criar diretrizes e parâmetros, por meio de deliberações normativas, para assegurar a boa gestão do Projeto Nossa Água, Nosso Futuro.

O artigo sexto registra que o Executivo poderá firmar convênio com entidades governamentais e parceria com organizações da sociedade civil com a finalidade de obter apoio técnico, de fomento e financeiro para a execução do Projeto Nossa Água, Nosso Futuro.

O artigo sétimo ressalta que a concessionária de serviços de abastecimento de água Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG deverá repassar ao Projeto Nossa Água, Nosso Futuro o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da sua receita operacional por exploração de bacia hidrográfica neste município, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 12.503, de 30 de maio de 1997.

O artigo oitavo determina que as despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor. O artigo nono registra que o Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decreto, dentro de 90



(noventa) dias a partir da data de sua publicação. O artigo dez dispõe que esta lei entra em vigor na data de sua publicação. E o artigo onze que revogam-se as disposições em contrário e a Lei Municipal nº 5.540, de 16 de dezembro de 2014.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o Projeto Nossa Água, Nosso Futuro, que visa à implantação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no município de Pouso Alegre.

Por interesse local entende-se:

**“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua**



predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

No mesmo sentido o Art. 147 da LOM ressalta que compete ao **Poder Público Municipal formular e executar a política** e os planos plurianuais de saneamento básico, respeitadas as diretrizes da União e do Estado e os critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei, assegurando:

**I - a preservação das águas utilizáveis pelo ser humano, sua captação, armazenamento, tratamento e abastecimento à população,** respeitadas as condições de higiene, conforto e padrões de potabilidade.

(...)

**VIII - o planejamento e a execução de programas permanentes de conscientização e educação da população, com vistas à racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação.**



Da mesma forma o artigo 179 da LOM aduz que o Município criará mecanismos de fomento a: (...) II - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais; III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar.

O artigo 223 da LOM determina que município estabelecerá sua política rural, planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta, especialmente: (...) III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e a extensão rural.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

**DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**



Por fim, cumpre ressaltar que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, apresentou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 941/2018, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Saliencia-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

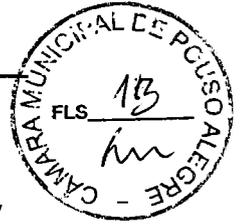
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de junho de 2018.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 941/2018 QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR APOIO TÉCNICO, DE FOMENTO E FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

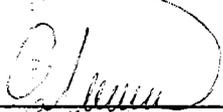
Esta Relatoria analisou que o Projeto de Lei nº 941/2018, de autora do Poder Executivo, visa criar o "Projeto Nossa Água, Nosso Futuro" implantando ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no Município de Pouso Alegre, nos termos do presente Projeto de Lei. Tal Projeto de Lei, foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal.

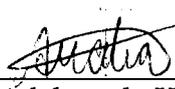
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto de Lei em Estudo

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados eis que, não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Resolução.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO REGULAR PROCESSO DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 941/2018.**

  
Vereador Oliveira  
Relator

  
Vereador Adelson do Hospital  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de junho de 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)***

### *RELATÓRIO:*

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 941/2018 QUE “CRIA O PROJETO NOSSA ÁGUA, NOSSO FUTURO”, AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR APOIO TÉCNICO, DE FOMENTO E FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### *FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:*

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 941/2018 tem como objetivo criar o Projeto Nossa Água, Nosso Futuro, que visa à implantação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no município de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### *CONCLUSÃO:*

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 941/2018.**

Vereador Odair Quincote

Relator

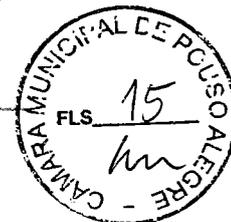
  
Vereador Bruno Dias  
Presidente  
Vereador Dito Barbosa  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 11 de Junho de 2018.

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do Projeto de Lei Nº 941/2018, “**cria o ‘Projeto Nossa Água, Nosso Futuro’, autoriza o Executivo a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais e dá outras providências.**”

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o referido projeto de lei tem como objetivo prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto Nossa Água, Nosso Futuro e, ainda, que executarem as ações para o cumprimento das metas estabelecidas no projeto em estudo e em termo de compromisso a ser assinado.

Este projeto visa a implantação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, como também da biodiversidade e do clima do Município de Pouso Alegre. Seguirá critérios a serem definidos em projeto técnico pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que deverá ser aprovado pelo COMDEMA. Este, por sua vez, poderá criar diretrizes e parâmetros, por meio de deliberações normativas para assegurar a boa gestão do Projeto Nossa Água, Nosso Futuro.

Também poderá ser firmado pelo Executivo convênios com entidades governamentais e parcerias com organizações da sociedade civil que viabilizem a execução do projeto.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto em Estudo.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos fundamentos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 941/2018.**

Vereador Arlindo Motta Paes  
Presidente

Vereadora Prof.ª Mariléia  
Relatora

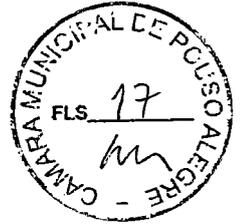
Vereador Campanha  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de junho de 2018.



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 941/2018 QUE “CRIA O PROJETO NOSSA ÁGUA, NOSSO FUTURO”, AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR APOIO TÉCNICO, DE FOMENTO E FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 941/2018 tem como objetivo criar o Projeto Nossa Água, Nosso Futuro, que visa à implantação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima no município de Pouso Alegre.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 941/2018.**

  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Adriano da Farmácia  
Secretário

Recebido em 12/06/18,  
às 18h 23min.  
